

bilizar os pedidos de sustentação oral pela não realização dos julgamentos, pois se tratava de exercício de direito legítimo das partes. Desta forma, seria necessário que o plenário efetivamente se debruçasse sobre todos os casos aptos a julgamento. Em seguida, a Presidente consignou que as referidas sugestões implicariam em datas futuras e que entendia pela realização de sessões a cada quinze dias, de forma que a nova sistemática deveria ser amadurecida e, posteriormente, discutida. No ensejo, o Conselheiro Marcelo Ferra registrou que, independente de deliberação, seria importante cumprir o Regimento Interno do CNMP, no tocante à confecção e publicação de calendário semestral, oportunidade em que a Presidente informou que o Secretário-Geral do Conselho iria elaborar uma proposta de calendário e encaminhá-la aos Conselheiros, mas que, eventualmente, poderia ser necessário realizar algum ajuste, em função da disponibilidade do novo Procurador-Geral da República. A sessão foi encerrada às dezesseis horas e vinte e dois minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pela Presidente.

HELENITA CAIADO DE ACIOLI
Presidente do Conselho

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

ANTEPROJETO DE LEI - AL Nº 0.00.000.001120/2013-57
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
REQUERENTE: LAURO PINTO CARDOSO NETO - Secretário-Geral do Ministério Público da União
EMENTA ANTEPROJETO DE LEI. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2014. ARTIGO 22, §§ 1º E 2º, DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

1. Proposta Orçamentária elaborada em conformidade com as determinações legais vigentes.
2. Aprovação da proposta orçamentária do Ministério Público da União, à exceção do Ministério Público Federal, para o exercício de 2014. 3. Procedência do Anteprojeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Anteprojeto de Lei.

Conselheiro LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000775/2013-16
RELATOR : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
REQUERENTE: GUILHERME GOSELING ARAÚJO E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA RECURSO INTERNO EM procedimento de controle administrativo. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO do tocantins. Portaria. Recesso. Ilegalidade não evidenciada. Autonomia administrativa do ministério público. Improcedência.

1. A concessão do recesso aos servidores do MP/TO está inserido na autonomia administrativa do próprio Parquet, consagrada na Constituição Federal (art. 127, §2º) e na Lei Orgânica do Ministério Público tocantinense (Lei Complementar Estadual nº 51/2008, artigos 2º e 17).

2. Cabe ao Procurador-Geral de Justiça administrar o Ministério Público com autonomia, expedindo atos regulamentares e organizando os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Parquet.

3. Ilegalidade não observada.

4. Recurso Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, a unanimidade, em conhecer do Recurso Interno, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

ANTEPROJETO DE LEI - AL N.º 0.00.000.001298/2013-06
RELATOR : CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR
REQUERENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMENTA ANTEPROJETO DE LEI. ARTS. 38, § 12, E 39, § 5º, DA LEI Nº 12.708/2012 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013. PROPOSIÇÕES DE ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ADICIONAIS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. FORMALIDADES OBSERVADAS. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. O pedido de abertura de créditos adicionais deve ser devidamente acompanhado das respectivas justificativas e indicações de fontes, salvo em relação a pedidos de suplementação orçamentária mediante Decreto do Poder Executivo.

2. No caso, o pedido de abertura de créditos adicionais atende aos requisitos legais. Na segunda hipótese, conforme se constata dos autos, embora os pedidos formulados pelos requerentes não indiquem, ainda, as dotações correspondentes que serão oferecidas como contrapartida, o eventual atendimento dependerá de cancelamento de dotações indicadas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no momento oportuno.

3. Assim, tenho por razoáveis as justificativas apresentadas.

4. Parecer favorável ao encaminhamento das propostas submetidas aos órgãos competentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em manifestar-se favoravelmente ao encaminhamento das solicitações de abertura de créditos orçamentários adicionais formuladas pelos requerentes, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Relator

DECISÃO DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.001352/2013-13

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA
REQUERENTE: MARCELO MOURA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO LIMINAR

(?) Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para conceder licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório em unidade do Ministério Público da União no município de Cuiabá/MT, nos termos do §2º do art. 84 da Lei nº 8.112/1990, inclusive, respeitando-se o prazo de trânsito estabelecido no art. 18 da Lei nº 8.112/90.

Outrossim, solicitem-se informações acerca dos fatos descritos na petição inicial ao Secretário-geral do MPU, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 126 do RICNMP.

Intimem-se, com urgência, o Secretário-Geral do Ministério Público da União, o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas e o requerente da presente decisão.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do CNMP

ACÓRDÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000594/2013-81

RELATOR : LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
REQUERENTE: Marcos Tibério Castelo Aires - Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará

REQUERIDO : Ministério Público do Estado do Ceará
EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. VITALICIEDADE. PRORROGAÇÃO POR MAIS UM ANO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DA DECISÃO. RETORNO DA MATÉRIA AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A vitaliciedade é uma garantia do membro do Ministério Público para o cumprimento de suas funções e está prevista na alínea "a" do inciso I do §5º do art. 128 da Constituição Federal.

2. A solução adotada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará acabou por modificar a própria constituição, acrescentando um ano a mais no período de vitaliciamento do Promotor de Justiça.

3. A Constituição é de clareza solar quando diz que a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício. Desta forma, a nossa Carta Magna não permite a vitaliciedade em menor tempo, tão pouco que seja deferido mais tempo para verificação de seus requisitos.

4. Não cabe a este Conselho Nacional analisar os requisitos legais para o devido vitaliciamento, tendo em vista ser atribuição legal do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 15 da Lei 8615/93 e do art. 48, VI, da Lei Complementar Estadual nº 75/2008.

5. Se o Conselho analisasse se o vitaliciamento do Promotor de Justiça é devido ou não, acabaria por incorrer em nítida supressão de instância, tendo em vista que o Conselho Superior do MP/CE ainda não exarou sua decisão sobre o assunto.

6. Anulação da decisão do CSMP/CE e encaminhamento da matéria a esse órgão para análise, em 60 (sessenta) dias, e decisão sobre o vitaliciamento do Promotor de Justiça.

7. Procedência parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar, parcialmente, procedente a presente Revisão de Processo Disciplinar, tudo nos termos do voto do Relator.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

DECISÃO DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 955/2013-90
REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE COSTA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE TOCANTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS SOUZA

DECISÃO

(?) POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo extinto o presente Pedido de Providências, por manifesta improcedência, sem resolução do mérito, e o faço, nos termos do art. 43, IX, "b" do RICNMP.

Intime-se. Após o trânsito em julgado ao arquivo.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

DECISÃO DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

PROCESSO: PCA Nº 1.299/2013-42
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: HENRIQUE DA ROSA ZIESEMER
REQUERIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO LIMINAR

(...)Em face do exposto, tendo em vista a presença dos requisitos regimentais autorizadores da medida, e sem prejuízo de nova manifestação após a vinda das informações, DEFIRO o pedido liminar formulado na letra "c" do item 23 da Petição Inicial (fls. 15), para determinar ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na pessoa de seu Presidente, que promova, quando presentes os demais requisitos, a regular inscrição do Requerente nos concursos de remoção de seu interesse, ficando a homologação do respectivo resultado suspensa até solução definitiva deste Procedimento de Controle Administrativo.

Com a chegada das informações e esgotamento do prazo fixado no edital de notificação de eventuais interessados, voltem os autos para decisão de mérito, com imediata inclusão do feito em pauta para julgamento.

Conselheiro ALEXANDRE SALIBA
Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 675, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 54 e no § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao 2º quadrimestre de 2013, conforme anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS



ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2013
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.782.487	14.905
Pessoal Ativo	2.305.440	13.654
Pessoal Inativo e Pensionistas	476.771	1.251
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	276	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	507.678	320
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	80.088	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	427.590	320
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	2.274.809	14.585
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	2.289.394	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	625.461.567	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,37	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%	3.752.769	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%	3.565.131	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,54%	3.377.492	

Fonte: Sistema SIAFI Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-MPU, Data de Emissão 17/set/2013 e hora de emissão 15h e 40m.

Nota: Foi incluída a despesa total de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, em observância à Portaria PGR nº 192, de 29/4/2010.

Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

EDSON ALVES VIEIRA
Auditor-Chefe
Em exercício

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DE 2013
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	416.364	426
Pessoal Ativo	356.886	396
Pessoal Inativo e Pensionistas	59.478	30
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	64.328	30
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	13.563	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	50.765	30
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	352.036	396
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	352.432	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	625.461.567	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,0563	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF e Decreto nº 6.334/2007) - 0,092%	575.425	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%	546.653	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,0828%	517.882	

Fonte: Sistema SIAFI Gerencial, Unidade Responsável AUDIN-MPU, Data de Emissão 17/set/2013 e hora de emissão 15h e 40m.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
125EDSON ALVES VIEIRA
Auditor-Chefe
Em exercício

PORTARIA Nº 678, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e do art. 4º, inc. XXIII, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 591, de 20/11/2008, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.001377/2013-53, resolve:

- Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com União, pelo prazo de 03 (três) anos, em desfavor da Empresa MR Hospitalar Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 13.727.563/0001-28, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PG nº 712, de 20 de setembro de 2013, publicada no DOU nº 185, Seção 1, de 24 de setembro de 2013, página 69/70, onde se lê:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO/PE			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO/PE	
	DIRETORIA REGIONAL			DIRETORIA REGIONAL	
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
1	Chefe	CC 01	1	Chefe	CC 01
1	Diretor	CC 02	1	Diretor	CC 02